**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.058 - RS (2018/0333470-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTO |
| ADVOGADO | : | MARLENE ZINGANO HINKE E OUTRO(S) - RS049798 |
| AGRAVADO | : | ALEX ROBERTO ROTT |
| AGRAVADO | : | AMANDA ROTT SCHNEIDER |
| AGRAVADO | : | LÚCIA CELESTE ESCHER ROTT |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO LAUCK - RS024270<br>EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA E OUTRO(S) - RS055574 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REPASSE AO CLIENTE DE VALOR DE ALVARÁ. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA. Demonstrada a irregularidade no agir do demandado, que deixou de proceder ao repasse do proveito econômico decorrente da ação ordinária patrocinada pelo réu em nome do esposo e genitor dos autores, retendo indevidamente quantia pertencente ao seu cliente, impositiva mostra-se a condenação indenizatória extrapatrimonial. Demonstrados o ato ilícito e o nexo causal, a parte autora faz jus à indenização. MULTA. ART. 1.026, §2° DO CPC. MANUTENÇÃO. Os embargos de declaração não mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso, sendo manifestamente protelatórios os embargos apresentados. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a parte recorrente violação dos arts. 373, 489 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, assim como divergência jurisprudencial. Sustenta ausência de fundamentação no julgado recorrido. Afirma, em síntese, que "não havendo materialização e comprovação inequívoca da culpa do apelante, nem que este tenha agido de forma a extrapolar os poderes outorgados ou

ultrapassado os limites do contrato firmado, que sequer foi objeto de impugnação ou objeção as suas cláusulas pelos apelados, consubstanciada em ação ou omissão, pela suposta ocorrência do evento alegadamente vexatório, humilhante ou degradante e, portanto, danoso, não há como cogitar qualquer obrigação indenizatória do recorrente aos recorridos" (fl. 263, e-STJ). Argumenta que não houve nexo de causalidade no presente caso e nada há que se reparar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar. Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

O Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou consignadas as seguintes premissas fáticas. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 217-218):

> Com efeito, o recorrente não nega que atuou na representação de Alberto Adhemar Rott, nos Autos da Ação Ordinária n.019/1.05.0064211-7, e na execução de sentença processada sob n.019/1.08.0022338-1, que havia intentado contra a Brasil Telecom SA., e que, em nome do cliente, falecido em março de 2006 (f1.12), por meio de alvará, obteve a transferência da quantia de R$59.346,37 para sua conta pessoal, em dezembro de 2012, sem que de tal valor prestasse contas (fls.21-25) aos sucessores do seu cliente.
> No caso, o ato praticado pelo demandado, que deixou de repassar o proveito econômico decorrente da ação em que atuou em nome do esposo (Lúcia) e genitor dos autores (Amanda e Alex), retendo a quantia sem qualquer motivo, justifica a condenação indenizatória.
> Considerando os fatos acima relacionados, somados à necessidade da parte requerente de postular em juízo para buscar quantia que lhe pertence, resta claro que o ato praticado pelo demandado acabou por gerar dano que extrapola o mero dissabor decorrente das relações sociais.

> Tal fato, definitivamente, materializou dano extrapatrimonial passível de condenação indenizatória.

Dessa forma, observo que o Colegiado estadual entendeu que foi demonstrada a irregularidade no agir do demandado, que deixou de proceder ao repasse do proveito econômico decorrente da ação ordinária patrocinada pelo réu em nome do esposo e genitor dos autores, retendo indevidamente quantia pertencente ao seu cliente, impositiva mostra-se a condenação indenizatória extrapatrimonial. Nesse sentido, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, nos termos em que pretendido nas razões do recurso, demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, veja-se o seguinte julgado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. ALVARÁS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial relacionado com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.
>
> 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente desrespeitou os limites de seu mandato ao reter indevidamente quantias que pertenciam à recorrida, na condição de seu advogado, realizando o levantamento de alvarás judiciais sem efetuar os respectivos repasses.
>
> 3. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.

> 4. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia.
> 5. Inexiste fundamento jurídico para a interrupção da mora antes do efetivo pagamento da indenização, pois a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.
> 6. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorre na espécie.
> 7. Inviável reapreciar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração do dano moral, à sua quantificação e à ocorrência de sucumbência mínima da autora, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.
> 8. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1740260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Verifico, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora